



PROCESSO Nº : 9.706-3/2020

ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL

UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
CUIABÁ

INTERESSADA : IZA PADILHA DA SILVA

RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
JUNIOR

PARECER Nº 1.282/2021

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício, à viúva Sra. Iza Padinha da Silva**, portadora do RG nº 459 232 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 549.991.111-87, em razão do falecimento do **Sr. CIPRIANO GOMES DA SILVA**, portador do RG nº 371 605 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 048.779.931-34, quando aposentado, pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá, no município de Cuiabá/MT.
2. Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo de Previdência, que se manifestou pelo registro da **Portaria nº 285/2020**, bem como pela legalidade da planilha de benefício, ante a ausência de irregularidade.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou ao Tribunal de Contas do Estado, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos Atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a Portaria, por natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação da Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que assim versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que



será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso aposentado à data do óbito**; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso em atividade na data do óbito**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Destacamos)

9. Na legislação previdenciária do Município de Cuiabá, Lei Municipal nº 399/2015, manteve-se o mesmo sentido, vejamos:

Art. 28 - A **pensão por morte** será calculada na seguinte forma:

I – Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso aposentado à data do óbito**. (g.n.)

10. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressaltou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;



b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referente integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

11. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

63. Para o lugar dessas disposições transitórias da EC nº 103, de 2019, com vistas a remediar a eficácia limitada da norma sobre pensão por morte do art 40, § 7º, do corpo permanente da Constituição, o Poder Constituinte Reformador recepcionou expressamente e *pro tempore* as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor daquela Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, até que sejam promovidas alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

64. Destarte, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103, de 2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo para a pensão decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de policial civil do DF, conforme os seguintes dispositivos da reforma:

(...)

65. Assim, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, com esta redação: (destaques no original)

12. Assim, é válida a aplicação da regra de pensão por morte de servidor civil do artigo art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003 c/c art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 399/2015.



13. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado, e no teor do art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 399/2015, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, à dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

14. No presente processo, verifica-se que o **servidor, Sr. Cipriano Gomes da Silva**, estava **aposentado na data do óbito**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, **inciso I**, da Constituição Federal de 1988, com redação pela EC 41/2003, do art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 399/2015 e considera a decisão judicial contida no processo nº 495/2011, código 726908 em trâmite na quinta vara de fazenda pública.

15. Constatado que o servidor encontrava-se **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação da dependente que pode ser de duas categorias: vitalícias e temporárias. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º, **inciso I**, da Lei Municipal nº 399/2015, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto se trata de **cônjuge**.

16. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, quais sejam, a **Certidão de Casamento com anotação do óbito**, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

17. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total do benefício informado pelo APLIC era de **R\$ 2.538,39**, conferindo com o valor apurado pela Secex, que se encontrava **abaixo** do teto do INSS, que era de **R\$ 5.839,45**, à data de 22/11/2019, em respeito ao art. 40, § 7º, inciso I, da CRFB/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 399/2015.

18. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando**



tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 539/2019, retificada em parte pela Portaria nº 285/2020, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. Iza Padilha da Silva.

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro da Portaria nº 539/2019, retificada em parte pela Portaria nº 285/2020**, publicadas, respectivamente, em 18/02/2020 e 23/11/2020, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.